



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1019523 - PE (2025/0260344-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : EDGLEISSON CARLOS ALVES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : MARCELO FLAVIO TIGRE BARRETO - PE027543
YDIGORAS RIBEIRO DE ALBUQUERQUE JUNIOR -
PE027482
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO OU REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. TESTEMUNHO INDIRETO. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE DE ALGIBEIRA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *Habeas Corpus* n. 1019523/PE, impetrado em favor de condenado pelo Tribunal do Júri pelos crimes de homicídio qualificado e aborto sem consentimento da gestante, com pena de 21 anos de reclusão em regime inicial fechado.

2. Fato relevante. Na impetração originária, alegou-se nulidade absoluta da condenação, por supostamente estar fundada exclusivamente em testemunho indireto (*hearsay testimony*), sem provas válidas de autoria, bem como omissão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco em revisão criminal ao não apreciar a tese de nulidade da condenação. Requereram-se a suspensão dos efeitos da condenação e a anulação do acórdão revisional para que o Tribunal local examinasse o mérito da revisão criminal.

3. As decisões anteriores. O Tribunal de origem julgou improcedente a Revisão Criminal n. 0008088-13.2021.8.17.9000 e rejeitou embargos de declaração, assentando que a pretensão revisional buscava mero reexame do conjunto probatório, sem indicação de erro jurídico. No STJ, indeferiu-se liminar, colheram-se informações e parecer ministerial pelo não conhecimento do *writ* e pela denegação da ordem. A decisão monocrática agravada não conheceu do *habeas corpus*, por entendê-lo utilizado como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, afastando flagrante ilegalidade, destacando a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri e a preclusão decorrente da ausência de apelação contra a sentença condenatória de 2014.

4. O agravo regimental. A defesa sustenta aplicação excessivamente restritiva dos pressupostos de admissibilidade do

habeas corpus, reafirma que a condenação teria se baseado apenas em *hearsay testimony*, alega negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal estadual e pela decisão monocrática e requer o conhecimento do *habeas corpus* ou, subsidiariamente, o provimento do agravo para anular o acórdão da revisão criminal e, em última análise, anular o processo desde a pronúncia ou absolver o agravante.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se é admissível o manejo de *habeas corpus*, em sede de agravo regimental, como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, para rediscutir a base empírica da condenação do Tribunal do Júri – notadamente quanto à alegação de que o decreto condenatório se apoiou exclusivamente em testemunho indireto – após o trânsito em julgado, afastando-se a orientação consolidada desta Corte quanto à inadequação da via mandamental.

6. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se houve negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e da decisão monocrática desta Corte, ao fundamento de que não teriam enfrentado a tese central de nulidade absoluta da condenação fundada em testemunho indireto.

7. A questão em discussão consiste, por fim, em saber se há flagrante ilegalidade, teratologia ou constrangimento ilegal ostensivo que autorize a concessão de *habeas corpus* de ofício, não obstante a inadequação da via eleita, considerada a ausência de apelação contra a sentença condenatória, a posterior arguição da nulidade em revisão criminal e em *habeas corpus* e a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri.

III. Razões de decidir

8. O colegiado reafirma a jurisprudência consolidada no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, admitindo-se o exame excepcional do mérito apenas diante de ilegalidade patente, teratológica e demonstrável de plano, o que não se verifica na espécie.

9. A insurgência defensiva demanda, em essência, a rediscussão da base empírica da condenação proferida pelo Tribunal do Júri, para verificar se o decreto condenatório se fundou exclusivamente em testemunho indireto ou se foi amparado por outros elementos colhidos na instrução, providência que implica reexame do conjunto probatório incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, sobretudo após o trânsito em julgado e em contexto de revisão criminal.

10. A qualificação da controvérsia como matéria “puramente jurídica” pela defesa não afasta o dado processual de que o Tribunal de origem compreendeu que a tese revisional exigia reexame da estrutura probatória da condenação, inclusive quanto ao alcance do testemunho de “ouvi dizer”, o que confirma que o *writ* está sendo utilizado para substituir o meio recursal adequado.

11. Não se configura negativa de prestação jurisdicional, pois os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados com fundamentação expressa, sendo afirmado que a ação revisional visava ao reexame de provas e que a revisão criminal não se presta a esse fim; houve pronunciamento explícito sobre a tese defensiva, ainda que em sentido contrário ao pretendido, e a discordância quanto ao acerto jurídico da premissa não se confunde com omissão.

12. A ausência de interposição de apelação contra a sentença condenatória proferida em 20/1/2014, cujo trânsito em julgado ocorreu em 30/1/2014, e a posterior arguição de suposta

fragilidade probatória apenas em 2021, em revisão criminal e, depois, em *habeas corpus*, evidenciam a ocorrência de preclusão e revelam caráter estratégico e extemporâneo da tese, atraindo a aplicação da teoria da nulidade de algibeira.

13. A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, embora não impeça o controle jurisdicional em hipóteses legalmente admitidas, impõe maior cautela no manejo de vias excepcionais e é incompatível com a ampliação do *habeas corpus* para viabilizar reexame aprofundado da suficiência ou da qualidade concreta do acervo probatório subjacente à condenação popular.

14. Não se verifica ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia manifesta aptos a ensejar a concessão da ordem de ofício, pois o conjunto de atos – decisão revisional, julgamento dos embargos de declaração, decisão monocrática no *habeas corpus* e apreciação do agravo regimental – revela prestação jurisdicional motivada e respeito aos óbices processuais ordinariamente incidentes.

IV. Dispositivo e tese

15. *Resultado do Julgamento:* Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* e não concedeu a ordem de ofício.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal para rediscutir o conjunto probatório, especialmente após o trânsito em julgado de condenação proferida pelo Tribunal do Júri.

2. Alegação de negativa de prestação jurisdicional não se caracteriza quando o Tribunal de origem enfrenta expressamente a tese defensiva e a rejeita de forma fundamentada.

3. A ausência de interposição do recurso cabível e a posterior arguição de nulidade apenas em revisão criminal e em *habeas corpus* configuram preclusão e autorizam a aplicação da teoria da nulidade de algibeira.

4. A concessão de *habeas corpus* de ofício somente se justifica diante de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia manifesta, não configurados quando há decisões fundamentadas nas instâncias ordinárias e na instância superior.

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, arts. 258 e 259; Código Penal, arts. 121, § 2º, I, IV e V, 125, 29 e 70; CF/1988, art. 5º, XXXVIII, alínea c.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1019523 - PE (2025/0260344-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : EDGLEISSON CARLOS ALVES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : MARCELO FLAVIO TIGRE BARRETO - PE027543
YDIGORAS RIBEIRO DE ALBUQUERQUE JUNIOR -
PE027482
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO OU REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. TESTEMUNHO INDIRETO. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE DE ALGIBEIRA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *Habeas Corpus* n. 1019523/PE, impetrado em favor de condenado pelo Tribunal do Júri pelos crimes de homicídio qualificado e aborto sem consentimento da gestante, com pena de 21 anos de reclusão em regime inicial fechado.

2. Fato relevante. Na impetração originária, alegou-se nulidade absoluta da condenação, por supostamente estar fundada exclusivamente em testemunho indireto (*hearsay testimony*), sem provas válidas de autoria, bem como omissão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco em revisão criminal ao não apreciar a tese de nulidade da condenação. Requereram-se a suspensão dos efeitos da condenação e a anulação do acórdão revisional para que o Tribunal local examinasse o mérito da revisão criminal.

3. As decisões anteriores. O Tribunal de origem julgou improcedente a Revisão Criminal n. 0008088-13.2021.8.17.9000 e rejeitou embargos de declaração, assentando que a pretensão revisional buscava mero reexame do conjunto probatório, sem

indicação de erro jurídico. No STJ, indeferiu-se liminar, colheram-se informações e parecer ministerial pelo não conhecimento do *writ* e pela denegação da ordem. A decisão monocrática agravada não conheceu do *habeas corpus*, por entendê-lo utilizado como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, afastando flagrante ilegalidade, destacando a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri e a preclusão decorrente da ausência de apelação contra a sentença condenatória de 2014.

4. O agravo regimental. A defesa sustenta aplicação excessivamente restritiva dos pressupostos de admissibilidade do *habeas corpus*, reafirma que a condenação teria se baseado apenas em *hearsay testimony*, alega negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal estadual e pela decisão monocrática e requer o conhecimento do *habeas corpus* ou, subsidiariamente, o provimento do agravo para anular o acórdão da revisão criminal e, em última análise, anular o processo desde a pronúncia ou absolver o agravante.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se é admissível o manejo de *habeas corpus*, em sede de agravo regimental, como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, para rediscutir a base empírica da condenação do Tribunal do Júri – notadamente quanto à alegação de que o decreto condenatório se apoiou exclusivamente em testemunho indireto – após o trânsito em julgado, afastando-se a orientação consolidada desta Corte quanto à inadequação da via mandamental.

6. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se houve negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e da decisão monocrática desta Corte, ao fundamento de que não teriam enfrentado a tese central de nulidade absoluta da condenação fundada em testemunho indireto.

7. A questão em discussão consiste, por fim, em saber se há flagrante ilegalidade, teratologia ou constrangimento ilegal ostensivo que autorize a concessão de *habeas corpus* de ofício, não obstante a inadequação da via eleita, considerada a ausência de apelação contra a sentença condenatória, a posterior arguição da nulidade em revisão criminal e em *habeas corpus* e a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri.

III. Razões de decidir

8. O colegiado reafirma a jurisprudência consolidada no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, admitindo-se o exame excepcional do mérito apenas diante de ilegalidade patente, teratológica e demonstrável de plano, o que não se verifica na espécie.

9. A insurgência defensiva demanda, em essência, a rediscussão da base empírica da condenação proferida pelo Tribunal do Júri, para verificar se o decreto condenatório se fundou exclusivamente em testemunho indireto ou se foi amparado por outros elementos colhidos na instrução, providência que implica reexame do conjunto probatório incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, sobretudo após o trânsito em julgado e em contexto de revisão criminal.

10. A qualificação da controvérsia como matéria “puramente jurídica” pela defesa não afasta o dado processual de que o Tribunal de origem compreendeu que a tese revisional exigia reexame da estrutura probatória da condenação, inclusive quanto ao alcance do testemunho de “ouvi dizer”, o que confirma que o *writ* está sendo utilizado para substituir o meio recursal adequado.

11. Não se configura negativa de prestação jurisdicional, pois os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados com fundamentação expressa, sendo afirmado que a ação revisional visava ao reexame de provas e que a revisão criminal não se presta a esse fim; houve pronunciamento explícito sobre a tese defensiva, ainda que em sentido contrário ao pretendido, e a discordância quanto ao acerto jurídico da premissa não se confunde com omissão.

12. A ausência de interposição de apelação contra a sentença condenatória proferida em 20/1/2014, cujo trânsito em julgado ocorreu em 30/1/2014, e a posterior arguição de suposta fragilidade probatória apenas em 2021, em revisão criminal e, depois, em *habeas corpus*, evidenciam a ocorrência de preclusão e revelam caráter estratégico e extemporâneo da tese, atraindo a aplicação da teoria da nulidade de algibeira.

13. A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, embora não impeça o controle jurisdicional em hipóteses legalmente admitidas, impõe maior cautela no manejo de vias excepcionais e é incompatível com a ampliação do *habeas corpus* para viabilizar reexame aprofundado da suficiência ou da qualidade concreta do acervo probatório subjacente à condenação popular.

14. Não se verifica ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia manifesta aptos a ensejar a concessão da ordem de ofício, pois o conjunto de atos – decisão revisional, julgamento dos embargos de declaração, decisão monocrática no *habeas corpus* e apreciação do agravo regimental – revela prestação jurisdicional motivada e respeito aos óbices processuais ordinariamente incidentes.

IV. Dispositivo e tese

15. *Resultado do Julgamento:* Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* e não concedeu a ordem de ofício.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal para rediscutir o conjunto probatório, especialmente após o trânsito em julgado de condenação proferida pelo Tribunal do Júri.

2. Alegação de negativa de prestação jurisdicional não se caracteriza quando o Tribunal de origem enfrenta expressamente a tese defensiva e a rejeita de forma fundamentada.

3. A ausência de interposição do recurso cabível e a posterior arguição de nulidade apenas em revisão criminal e em *habeas corpus* configuram preclusão e autorizam a aplicação da teoria da nulidade de algibeira.

4. A concessão de *habeas corpus* de ofício somente se justifica diante de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia manifesta, não configurados quando há decisões fundamentadas nas instâncias ordinárias e na instância superior.

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, arts. 258 e 259; Código Penal, arts. 121, § 2º, I, IV e V, 125, 29 e 70; CF/1988, art. 5º, XXXVIII, alínea c.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por EDGLEISSON CARLOS ALVES DOS SANTOS contra decisão monocrática que não conheceu do *Habeas Corpus* n. 1019523/PE. A insurgência recursal foi manejada com fundamento nos arts. 258 e 259 do RISTJ, requerendo a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, a submissão do recurso ao Colegiado da Quinta Turma. Tal informação consta da petição de agravo regimental juntada aos autos às e-STJ fls. 911 e seguintes, na qual o agravante identifica expressamente o ato impugnado como a decisão monocrática de fls. 899-905.

Segundo a decisão agravada, o *habeas corpus* foi impetrado em favor do ora agravante em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, apontado como omissão no enfrentamento das teses defensivas deduzidas em revisão criminal. Na mesma peça, registrou-se que o paciente foi condenado à pena de 21 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes de homicídio qualificado e aborto sem consentimento da gestante, previstos nos arts. 121, § 2º, I, IV e V, e 125 c/c os arts. 29 e 70 do Código Penal. A impetração sustentou que a condenação estaria fundada exclusivamente em testemunho indireto, sem provas válidas de autoria, em violação ao devido processo legal e ao princípio da presunção de inocência, além de afirmar que o TJPE não teria apreciado o argumento central apresentado na revisão criminal, qual seja, a nulidade absoluta da condenação. Ainda conforme a decisão monocrática, foram formulados pedido liminar e pedido de mérito para suspensão dos efeitos da condenação e anulação do acórdão impugnado, a fim de que o Tribunal local enfrentasse o mérito da revisão criminal.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 864-865); o Tribunal de origem prestou informações (fls. 873-875; 882-883); e o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da impetração e, no mérito, pela sua denegação (fls. 885-894).

A decisão monocrática assinalou, ademais, que o *habeas corpus* conexo n. 960041/PE não prejudicava o julgamento do feito, porquanto se tratava de impetração dirigida contra acórdão do Tribunal de origem que indeferira revisão criminal ajuizada com fundamento diverso. Na sequência, o Relator destacou a orientação consolidada no âmbito desta Corte quanto à inadmissibilidade do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, ressalvadas hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia. Com base nessa premissa, concluiu pelo não conhecimento do *writ*, por entender que ele fora utilizado como substitutivo do recurso cabível e por não vislumbrar flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

No mesmo *decisum*, houve transcrição da ementa do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco na Revisão Criminal n. 0008088-13.2021.8.17.9000, em que se consignou: rejeição de preliminares de nulidade; discussão, no mérito, sobre prova inválida, testemunha que não viu os fatos e depoimento baseado no “ouvi dizer”; e indeferimento do pedido revisional. Também se registrou, em relação aos embargos de declaração opostos na origem, que a Corte estadual rejeitou a alegação de contradição e omissão, assentando não haver omissão porque o acórdão indicara que a ação proposta destinava-se ao reexame do conjunto probatório, não sendo a revisão criminal a via adequada para tanto. Ainda conforme a decisão agravada, o próprio acórdão revisional consignou, em passagem reproduzida no *decisum*, que, no primeiro ponto suscitado pela defesa, era “nítido o propósito do requerente de revisar o conjunto probatório sem que apresente qualquer aspecto de erro jurídico a justificar a rescisão da coisa julgada”.

Ao final, a decisão agravada fez referência expressa ao parecer ministerial e à ocorrência de preclusão, ao argumento de que a defesa teve oportunidade de se insurgir contra a sentença condenatória, proferida em 20/1/2014 e transitada em julgado em 30/1/2014, por meio do recurso de apelação, mas não o fez. Destacou-se, ainda, que a arguição da matéria apenas anos depois, em 2021, em revisão criminal e, posteriormente, em *habeas corpus*, revelaria caráter estratégico e extemporâneo da tese, atraindo a aplicação da teoria da nulidade de algibeira. A decisão também sublinhou a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri e concluiu não haver omissão ou negativa de prestação jurisdicional, porque o Tribunal de origem teria enfrentado a postulação defensiva e a indeferido de forma fundamentada, por entender que a pretensão se resumia a reexame de provas e que as nulidades alegadas estavam preclusas.

No agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, que a decisão recorrida aplicou de forma excessivamente restritiva os pressupostos de admissibilidade do *habeas corpus*, chancelando condenação manifestamente ilegal. Narra que o agravante foi condenado pelo Tribunal do Júri da Comarca de Jaboatão dos Guararapes/PE pela prática dos crimes de homicídio qualificado e aborto sem consentimento da gestante, e que, após o veredito condenatório, proferido em 20/1/2014, não houve interposição de apelação, tendo a condenação transitado em julgado em 30/1/2014. Afirma que, anos depois, foi ajuizada a Revisão Criminal n. 0008088-13.2021.8.17.9000 perante o TJPE, sustentando-se como tese central que a condenação se fundara exclusivamente em testemunho indireto, ou *hearsay testimony*, prestado por Valdete Silva Fonseca, a qual teria admitido não ter presenciado os fatos criminosos.

Acrescenta que o Tribunal estadual recusou-se a adentrar na análise jurídica da questão, limitando-se a afirmar tratar-se de mero propósito de revisão do conjunto probatório, e sustenta que a decisão monocrática agravada incorreu em equívoco ao não reconhecer a excepcionalidade do caso. Requer, assim, o conhecimento do *habeas corpus* ou, subsidiariamente, o provimento do agravo para que a ordem seja concedida, com anulação do acórdão proferido na revisão criminal e, em

última análise, anulação do processo criminal desde a pronúncia ou absolvição do agravante.

Posteriormente, foi juntado memorial dirigido à Relatora, no qual a defesa reiterou a tese de nulidade absoluta por condenação fundada exclusivamente em *hearsay testimony*, sustentou *distinguishing* entre reavaliação da prova e qualificação jurídica de sua validade, invocou a jurisprudência da Quinta Turma acerca da insuficiência do testemunho indireto, isoladamente, e postulou o provimento do agravo para afastar a aplicação da Súmula 7, superar a tese de nulidade de algibeira e conceder a ordem de ofício. Também houve petição requerendo preferência no julgamento do feito.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada, a meu sentir, não destoa da jurisprudência consolidada desta Corte Superior no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, ressalvadas hipóteses excepcionalíssimas em que a ilegalidade se revele patente, teratológica e demonstrável de plano. Essa premissa foi expressamente afirmada no *decisum* impugnado, com indicação de precedentes contemporâneos da Quinta Turma, e permanece inteiramente aplicável ao caso em exame.

Não se desconhece o esforço argumentativo da defesa no sentido de deslocar a controvérsia do campo do reexame fático-probatório para o plano da qualificação jurídica da prova. Ocorre que, tal como delimitada nos autos, a insurgência pressupõe precisamente a rediscussão da base empírica da condenação proferida pelo Tribunal do Júri, a fim de verificar se o decreto condenatório se apoiou exclusivamente em testemunho indireto ou se foi amparado por outros elementos colhidos ao longo da instrução. E foi justamente esse o ponto destacado pela decisão agravada ao reproduzir trecho do acórdão revisional, no qual a Corte estadual assentou que a pretensão defensiva traduzia propósito de revisar o conjunto probatório, sem apresentação de erro jurídico apto a justificar a rescisão da coisa julgada.

A argumentação recursal, portanto, não logra infirmar o fundamento central da decisão monocrática. Com efeito, a simples qualificação retórica da controvérsia como matéria “puramente jurídica” não tem o condão de afastar a realidade processual evidenciada no acórdão impugnado: o Tribunal de origem compreendeu que a tese revisional demandava reexame da estrutura probatória da condenação, inclusive para aferir se a referência ao testemunho de “ouvi dizer” exauria, ou não, o lastro incriminatório submetido aos jurados. Nessa conjuntura, a pretensão veiculada no *habeas corpus* não se compatibiliza com a estreiteza cognitiva da via mandamental, sobretudo quando articulada após o trânsito em julgado da condenação e em contexto de revisão criminal.

Também não prospera a alegação de negativa de prestação jurisdicional. A decisão agravada evidenciou que os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados com fundamentação expressa, tendo o Tribunal local afirmado não haver omissão porque o acórdão revisional já indicara que a ação proposta se destinava a reexaminar o conjunto probatório, não sendo a revisão criminal a via adequada para esse fim. Pode-se até discordar, em tese, da correção jurídica da premissa adotada pelo Tribunal estadual; todavia, isso não se confunde com ausência de prestação jurisdicional. Houve pronunciamento explícito sobre a tese defensiva, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte. O que a defesa busca, em verdade, é a substituição do juízo valorativo adotado pela instância

ordinária por outro, mais favorável, providência que excede os limites do *habeas corpus* substitutivo.

Some-se a isso que a decisão monocrática ressaltou a circunstância, trazida inclusive no parecer ministerial, de que a defesa deixou de interpor apelação contra a condenação proferida em 20/1/2014, cujo trânsito em julgado ocorreu em 30/1/2014, somente vindo a suscitar a alegada fragilidade probatória anos depois, em sede revisional. Tal dado processual, longe de ser irrelevante, reforça a inadequação da via eleita e a impossibilidade de converter o *habeas corpus* em instrumento de rediscussão ampla da condenação transitada em julgado, notadamente quando se pretende, em última análise, a desconstituição do veredicto do Júri e até mesmo a absolvição do paciente.

A soberania dos veredictos, aqui, embora não imunize o julgamento do Tribunal do Júri ao controle jurisdicional em hipóteses legalmente admitidas, recomenda ainda maior cautela no manejo de vias excepcionais. A revisão de condenação submetida ao Tribunal popular exige observância estrita dos pressupostos legais e não se compatibiliza com a ampliação do *habeas corpus* para fins de reexame aprofundado da suficiência ou da qualidade concreta do acervo probatório. Foi precisamente essa compreensão que norteou a decisão agravada, a qual, por isso, não comporta reparo.

Não se identifica, ademais, ilegalidade flagrante apta a autorizar a concessão da ordem de ofício. Os documentos anexados revelam que houve decisão revisional, oposição de embargos de declaração, apreciação do *habeas corpus* por decisão monocrática fundamentada e posterior interposição de agravo regimental, sem que se extraia, de plano, teratologia manifesta ou constrangimento ilegal ostensivo que justifique o afastamento dos óbices processuais ordinariamente incidentes.

Nessas condições, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.019.523 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0260344-0

Número de Origem:

00037683720078170810 00080881320218179000 37683720078170810 80881320218179000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : YDIGORAS RIBEIRO DE ALBUQUERQUE JUNIOR

ADVOGADOS : MARCELO FLAVIO TIGRE BARRETO - PE027543

YDIGORAS RIBEIRO DE ALBUQUERQUE JUNIOR - PE027482

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PACIENTE : EDGLEISSON CARLOS ALVES DOS SANTOS (PRESO)

CORRÉU : PAULO ROBERTO DE SOUZA BARROSO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDGLEISSON CARLOS ALVES DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADOS : MARCELO FLAVIO TIGRE BARRETO - PE027543

YDIGORAS RIBEIRO DE ALBUQUERQUE JUNIOR - PE027482

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026